SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159770 - MG (2024/0275270-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA - MG074796
AGRAVADO	:	JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO - MG090156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. TEMAS 308 E 916 DO STF E TEMA 1020 DO STJ. DIREITO AO FGTS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em sendo reconhecida a nulidade da contratação de servidor temporário, aplica-se o entendimento firmado nos Temas 308 e 916 do Supremo Tribunal Federal, que respectivamente dispõem: *"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."* e *"A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."*

2. No presente caso, houve extrapolação do prazo da contratação temporária, tal como previsto na Lei Estadual 18.185/2009, gerando direito ao recebimento do FGTS relativo ao período trabalhado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60450674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 536baa16-6032-405c-af35-90b8d0e52074

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 536baa16-6032-405c-af35-90b8d0e52074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159770 - MG (2024/0275270-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA - MG074796
AGRAVADO	:	JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO - MG090156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. TEMAS 308 E 916 DO STF E TEMA 1020 DO STJ. DIREITO AO FGTS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em sendo reconhecida a nulidade da contratação de servidor temporário, aplica-se o entendimento firmado nos Temas 308 e 916 do Supremo Tribunal Federal, que respectivamente dispõem: *"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."* e *"A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."*

2. No presente caso, houve extrapolação do prazo da contratação temporária, tal como previsto na Lei Estadual 18.185/2009, gerando direito ao recebimento do FGTS relativo ao período trabalhado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da decisão de fls. 434/440, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte

Documento eletrônico VDA60116881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:27
Código de Controle do Documento: ff1555aa-a716-4e31-be8b-ea1d9bcd5eeb

conhecida, a ele foi dado provimento para conceder ao recorrente o direito aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante os períodos trabalhados em irregular e sucessiva prorrogação de contratos temporários, com apuração na origem após o trânsito em julgado.

A parte agravante sustenta que a modulação de efeitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 1.0000.16.074933-9/000 convalidou os contratos temporários até 1/2/2021, afastando a nulidade e, por consequência, o direito ao FGTS (fls. 451/453).

Alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao desconsiderar essa modulação, que teria tornado o vínculo "regular e plenamente eficaz no período coberto pela modulação" (fl. 452).

Narra distinção em relação ao Recurso Extraordinário 765.320/MG e afirma que os Temas 308 e 916 do STF pressupõem nulidade do contrato, não aplicável quando reconhecida a validade em razão da modulação (fls. 453/454).

Segundo entende, a decisão agravada violou a soberania do Tribunal de origem ao reexaminar direito local, incidindo a Súmula 280 do STF, e procedeu a reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula 7 do STJ (fls. 454/455).

Afirma que o último contrato válido, com base na Lei Estadual 18.185/2009, não prevê FGTS e confere apenas *"os direitos previstos nos artigos 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 16 da Lei Estadual 18.185/2009"*, sendo, portanto, indevido o FGTS (fl. 454).

Requer prequestionamento dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, incisos II e IX e § 2º, da Constituição Federal (fl. 456).

Impugnação apresentada às fls. 458/461.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação ordinária na qual agente de segurança penitenciário postulou FGTS, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, em razão de contrato temporário firmado com o poder público.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer adicional noturno e horas extraordinárias (fl. 345). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao primeiro recurso e deu parcial provimento ao

Documento eletrônico VDA60116881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:27
Código de Controle do Documento: ff1555aa-a716-4e31-be8b-ea1d9bcd5eeb

segundo, afastando horas extras, mantendo o adicional noturno e fixando critérios de atualização e juros, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e da Emenda Constitucional 113/2021 (fl. 361).

Inicialmente, destaco que a decisão agravada em momento algum analisou ofensa a direito local, o que atrairia a aplicação da súmula 280 do STF; ao contrário, apenas analisou a situação da parte recorrente, cuja nulidade contratual restou evidenciada nos autos, pois o vínculo perdurou de 7/9/2013 a 5/9/2021, superando o prazo máximo de seis anos definido pela incontroversa legislação estadual.

Não houve, ademais, qualquer reexame de provas, não se aplicando ao caso a súmula 7 desta Corte.

Por conseguinte, observo que a decisão agravada voltara-se apenas à análise da alegada ofensa ao art. 19-A da Lei 8.036/1990.

Restando clara a contratação inadequada e nula do servidor temporário, incidem ao caso os Temas 308 e 916 do Supremo Tribunal Federal, que respectivamente afirmam: *"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."* e *"A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."*

Vale ressaltar que tal entendimento da Suprema Corte vem sendo observado continuamente pelo STJ, como se observa do Tema 1.020, cuja ementa do julgado repetitivo transcrevo:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO EX TUNC. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

Documento eletrônico VDA60116881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:27
Código de Controle do Documento: ff1555aa-a716-4e31-be8b-ea1d9bcd5eeb

1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988.

4. O efeito prospectivo de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento - não retirou o caráter retroativo do julgado (ex tunc), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ.

5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa.

6. O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Estado de Minas Gerais por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo.

7. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/ DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado."

8. Hipótese em que o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento ora estabelecido, merecendo amparo a pretensão formulada, com o reconhecimento do direito ao depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente.

9. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.806.086/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 7/8/2020.)

Portanto, não há do que se retratar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:27
Código de Controle do Documento: ff1555aa-a716-4e31-be8b-ea1d9bcd5eeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.770 / MG

Número Registro: 2024/0275270-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240088336002 50070242420218130647

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO - MG090156
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA - MG074796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: PAULA SOUZA CARMO DE MIRANDA - MG074796
AGRAVADO	: JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO - MG090156

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 3c4d3068-0508-4353-bf9a-ace6931ac149

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 3c4d3068-0508-4353-bf9a-ace6931ac149